



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5642/2024

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

Processo nº 0903277-54.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 09 anos de idade, com diagnóstico de **transtorno do espectro autista não verbal (autismo grau 3), epilepsia e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade**, apresentando quadro de comportamento com inadequação social, hipercinesia, desatenção, interesses restritos, fixação por rotinas rígidas, comportamentos repetitivos e questões de desorganização social. No momento, em uso de **fraldas tamanho XXG – 04 unidades por dia** (Num. 136078152 - Págs. 5 e 6). Sendo pleiteado o insumo **fraldas geriátricas descartáveis tamanho XXG - 4 unidades por dia – 120 unidades por mês** (Num. 136078151 - Pág. 2).

A criança com autismo apresenta movimentos estereotipados, balança as mãos, corre de um lado para o outro, insiste em manter determinados objetos consigo, fixa somente numa característica do objeto, apresenta atraso no desenvolvimento da coordenação motora fina, grossa e de linguagem, demora para adquirir o controle esfíncteriano e habilidades da vida diária, como comer com a colher, abotoar a camisa ou sentar. Também não apresenta autocuidado, como tomar banho sozinho, escovar os dentes, se proteger do fogo, atravessar a rua¹.

Isto posto, informa-se que o insumo **fraldas está indicado** para o manejo do quadro clínico do Autor. Entretanto, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foram encontrados** os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo², do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade³ e da Epilepsia⁴.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo fralda.

Adicionalmente, destaca-se que o item **fralda** trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁵.

¹ MARTELETO, MRF & cols. Problemas de Comportamento em Crianças com Transtorno Autista. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, Jan-Mar 2011, Vol. 27 n. 1, pp. 5-12. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n1/a02v27n1.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2023/portaria-conjunta-no-17-de-21-de-junho-de-2018-epilepsia.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2022/portaria-conjunta-no-14-pcdt-transtorno-do-deficit-de-atencao-com-hiperatividade-tdah.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2023/portaria-conjunta-no-17-de-21-de-junho-de-2018-epilepsia.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 26 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto ao pedido Autoral (Num. 136078151 - Pág. 14, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, informa-se que, em consulta ao nosso banco de dados, foi verificado que o Autor apresenta outro processo, de número 0967467-60.2023.8.19.0001, o qual consta como pleito o produto **Canabidol 34,36mg/ml, THC ≤0,2%**. Para tal processo, foi elaborado PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0302/2024, emitido em 05 de fevereiro de 2024, com informações referentes à indicação e à disponibilização desse produto pelo SUS.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02